

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO EXERCÍCIO 2.002

ENTIDADES:

SINDICATO DAS AUTO MOTO ESCOLAS E CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES NO ESTADO DE SÃO PAULO

SINDICATO DOS TRABALHADORES E INSTRUTORES EM AUTO ESCOLAS, DESPACHANTES, DESPACHANTES, TRANSPORTE ESCOLAS E ANEXOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo presente instrumento normativo, na forma dos artigos 611 e seguintes da CLT, de um lado o SINDICATO DOS TRABALHADORES E INSTRUTORES EM AUTO ESCOLAS, DESPACHANTES, EMPRESAS DE TRANSPORTE ESCOLAR E ANEXOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, entidade de primeiro grau representante da categoria profissional, com base territorial em todo o Estado de São Paulo e com sede na Avenida Amador Bueno da Veiga nº 41, na cidade de São Paulo, CEP 03635-000, neste ato representado pelo seu Presidente, Sr. CÍCERO NOVAES, e de outro lado o SINDICATO DAS AUTO MOTO ESCOLAS E CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES NO ESTADO DE SÃO PAULO, entidade de primeiro grau representante da categoria econômica, com base territorial em todo o Estado de São Paulo e com sede na Rua Jorge Chammas nº 320, na cidade de São Paulo, CEP 04016-070, neste ato representado por seu Presidente Sr. MAGNELSON CARLOS DE SOUZA, ambos ao final assinados, celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, que será regida pelas seguintes disposições:

CLÁUSULA 1ª - BENEFICIÁRIOS

São beneficiários das normas desta convenção coletiva de trabalho, todos os empregados em auto moto escolas e centros de formação de condutores estabelecidos no Estado de São Paulo.

CLÁUSULA 2ª - DIREITOS INCORPORADOS

Os direitos concedidos aos empregados resultantes de normas coletivas firmadas entre os sindicatos participantes desta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, consideram-se incorporados aos contratos individuais de trabalho e somente poderão ser suprimidos mediante convenção coletiva de trabalho, acordo com o sindicato profissional, ou com o próprio empregado, neste caso, assistido pelo seu sindicato.

CLÁUSULA 3ª - PISO SALARIAL

A partir de 1º de janeiro de 2.002, ficam assegurados os seguintes pisos salariais:

- a) aos diretores com vínculo empregatício: R\$ 333,00 (trezentos e trinta e três reais) por mês;
- b) aos instrutores teórico - técnicos: R\$ 316,00 (trezentos e dezesseis reais) por mês;
- c) aos instrutores de prática de direção veicular: 297,00 (duzentos e noventa e sete reais) por mês;
- d) aos demais empregados: R\$ 262,00 (duzentos e sessenta e dois reais) por mês.

CLÁUSULA 4ª - ADIANTAMENTO SALARIAL

Os empregadores se obrigam a conceder a todos os seus empregados um adiantamento salarial - (vale) – até o dia 20 de cada mês, de no mínimo 30% (trinta por cento) do salário nominal dos mês em curso, antecipando-se para o primeiro dia útil imediatamente anterior se este recair em sábado, domingo ou feriado.

Parágrafo primeiro: O adiantamento acima convencionado não será devido ao empregado que tenha faltado, injustificadamente, 5 (cinco) vezes ou mais, na primeira quinzena do mês de concessão ou que, por outro motivo, apresente saldo devedor na respectiva quinzena.

Parágrafo segundo: O pagamento do adiantamento será devido, inclusive, nos meses em que ocorrer o pagamento das parcelas do 13º salário.

CLÁUSULA 5ª - JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, com direito ao empregador de flexibilizar o horário de trabalho.

CLÁUSULA 6ª - HORAS EXTRAS

O trabalho extraordinário será remunerado com os seguintes acréscimos:

- a) 50% para as primeiras duas horas prestadas de segunda-feira a sábado;
- b) 100% para as horas excedentes de duas, prestadas de segunda-feira a sábado;
- c) 100% para as horas trabalhadas em domingos e feriados, até o limite de 7 horas e 20 minutos; e
- d) 200% para as horas excedentes de 7 horas e 20 minutos trabalhadas em domingos e feriados.

CLÁUSULA 7ª - SALÁRIO ADISSIONAL

Ao empregado admitido para as funções de outro dispensado fica assegurado o salário na função, sem consideração de vantagens pessoais.

CLÁUSULA 8ª - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

As empresas ficam obrigadas a fornecer a seus empregados comprovante de pagamento salarial (hollerit), com discriminação das horas trabalhadas, de todos os títulos que compõem a remuneração, das importâncias pagas, dos descontos efetuados e da indicação do valor mensal a ser recolhido ao FGTS, inclusive com identificação do empregador.

CLÁUSULA 9ª - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

Fica assegurado a todos os empregados o direito ao descanso semanal remunerado aos domingos, salvo necessidade do empregador na utilização dos trabalhos de seus empregados nesses dias, desde que remunerados em 100% (cem por cento) sobre a hora normal e avisado previamente.

CLÁUSULA 10ª - DESCONTO DO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

O atraso ao trabalho, desde que não ultrapasse a 20 (vinte) minutos consecutivos no mês, não acarretará o desconto do DSR correspondente. Nessa hipótese, a empresa não deverá impedir o cumprimento do restante da jornada de trabalho.

CLÁUSULA 11ª - GARANTIA PRÉ-APOSENTADORIA

Ao empregado que esteja há pelo menos 2 (dois) anos da aposentadoria, e desde que o mesmo esteja trabalhando há mais de 2 (dois) anos, ininterruptamente, na empresa, fica assegurado o emprego ou salário pelo período faltante, sendo que, adquirido o direito cessa a garantia.

CLÁUSULA 12ª - CAMPANHA DE SINDICALIZAÇÃO

O empregador permitirá que o sindicato profissional, promova campanhas de sindicalização aos seus empregados, no seu estabelecimento de trabalho, em datas previamente estabelecidas, por consenso entre as partes e não sendo horário de expediente.

CLÁUSULA 13ª - MENSALIDADE SINDICAL

As mensalidades sindicais devidas pelos trabalhadores ao sindicato, descontadas em folha de pagamento deverão ser recolhidas até o décimo dia após o desconto, através da Caixa Econômica Federal, ou na sede da entidade.

CLÁUSULA 14ª - RECLAMAÇÃO SOBRE DESCONTOS DE CONTRIBUIÇÕES

Os empregadores esclarecerão aos seus empregados que os descontos das Contribuições Confederativa, Assistencial e Sindical são obrigatórios, por imposição da lei.

Qualquer reclamação de empregados que se recusem a aceitar os referidos descontos, deverá ser efetuada pessoalmente, na sede ou sub-sede da entidade sindical profissional, não podendo o empregador deixar de efetuar o desconto, sob qualquer pretexto, a não ser por determinação escrita da entidade profissional.

CLÁUSULA 15ª - AVISO PRÉVIO

O empregado dispensado sem justa causa, que contar mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e mais de 02 anos ininterruptos de trabalho na empresa, fará jus ao aviso prévio de 45 (quarenta e cinco) dias.

CLÁUSULA 16ª - FERIADOS PROLONGADOS

Quando, por interesse do empregador exclusivamente, for prolongado o feriado, este não poderá descontar os dias prolongados nas férias do empregado.

CLÁUSULA 17ª - ABONO POR INTERNAÇÃO HOSPITALAR

O empregador abonará, mediante comprovante apresentado, 01 (hum) dia de ausência do empregado em caso de internação hospitalar da esposa ou filhos, e desde que haja impossibilidade de comparecimento ao serviço, em razão da incompatibilidade de horário.

CLÁUSULA 18ª - AUXÍLIO FUNERAL

Em caso de falecimento do empregado, o empregador pagará a título de auxílio funeral, juntamente com o saldo de salários e outras verbas trabalhistas remanescentes, 02 (dois) salários nominais do empregado.

CLÁUSULA 19ª - FÉRIAS

Observado o disposto no art. 135 da C.L.T., as férias só poderão ter início em dias úteis; e havendo preferência do empregado com relação ao período de gozo, deverá o mesmo informar ao empregador, por escrito e com antecedência de 180 dias, dos períodos de sua preferência, sendo um principal e outro alternativo, a fim de que o mesmo possa programar-se, devendo em qualquer caso ser concedidas as férias dentro do prazo solicitado, seja principal ou alternativo.

CLÁUSULA 20ª - ESTABILIDADE PÓS-FÉRIAS

Fica garantida aos empregados, após o retorno das férias, uma estabilidade de 30 (trinta) dias corridos.

CLÁUSULA 21ª - VALE TRANSPORTE

Os empregadores se comprometem a efetuar o desconto relativo ao Vale Transporte

estabelecido pela Lei 7.418/85 e regulamentada pelo Decreto 95.247/87, até o máximo de 6%, ficando facultado aos mesmos, o fornecimento do vale referido em dinheiro, sendo que, neste caso, deverá ser efetuado o pagamento juntamente com o salário do mês.

CLÁUSULA 22ª - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Fica estabelecido que o contrato de experiência terá prazo máximo de 90 (noventa) dias.

CLÁUSULA 23ª - ÁGUA POTÁVEL

Os empregadores se obrigam a manter no local de trabalho, água potável, para consumo de seus empregados, bem como sanitários masculino e feminino em perfeitas condições de higiene; armários individuais para guarda de roupas e pertences pessoais dos empregados, desde que a troca de roupas decorra de exigência da atividade desenvolvida.

CLÁUSULA 24ª - DANOS MATERIAIS EM VEÍCULOS DE APRENDIZAGEM

Os trabalhadores ficam isentos de responsabilidade pelos danos materiais ocorridos nos veículos de aprendizagem no seu horário de trabalho, provocados por alunos ou terceiros, exceto quando houver culpa ou dolo do instrutor.

CLÁUSULA 25ª - CURSOS OBRIGATÓRIOS PELO DETRAN

Recomenda-se às empresas que, sempre que possível, subsidiem a realização dos cursos exigidos pelo DETRAN para seus empregados.

CLÁUSULA 26ª - FORMULÁRIOS

Os empregadores, desde que solicitados, fornecerão aos seus empregados os documentos necessários, relativos ao vínculo laboral, para obtenção de benefícios previdenciários.

CLÁUSULA 27ª - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

Os empregadores ficam obrigados a descontar da remuneração dos empregados, sindicalizados ou não, a CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SISTEMA CONFEDERATIVO, de que trata o inciso IV, do artigo 8º da Constituição Federal, em favor do Sindicato dos Empregados, de acordo com a resolução da Assembléia Geral da Categoria, da seguinte forma:

Parágrafo Primeiro – A contribuição acima será dividida em 02 (duas) parcelas iguais de 6% (seis por cento), incidindo respectivamente sobre os salários de janeiro e julho de 2002, devendo ser recolhidas até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao desconto.

Parágrafo Segundo – No caso do empregador não receber em tempo hábil a guia própria para o depósito, o mesmo deverá efetuar o pagamento através de depósito na Caixa Econômica Federal, em nome da entidade profissional, ou diretamente em sua sede ou sub-sede regional.

CLÁUSULA 28ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Fixação da Contribuição Assistencial no importe de 5% (cinco por cento) da remuneração do empregado, descontada, no mês de Outubro de 2002, e recolhida até o dia 20 do mês seguinte, destinada ao custeio das atividades assistências e dos serviços prestados pelo sindicato. O recolhimento deverá ocorrer através da Caixa Econômica Federal, acompanhado da relação nominal dos contribuintes.

Parágrafo primeiro – O não recolhimento das contribuições nos prazos estipulados, acarretará aos empregadores os acréscimos de multa de 10% (dez por cento) sobre a contribuição devida, correção monetária e juros moratórios de 1% (hum por cento) por mês de atraso, ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo segundo - Os empregadores se obrigam a descontar e repassar ao Sindicato, as Contribuições Confederativa, Assistencial e Sindical do ano em curso, referente aos empregados demitidos, por ocasião da homologação da demissão, caso as mesmas não tenham sido recolhidas anteriormente, sob pena de pagamento da multa estipulada na cláusula anterior.

CLÁUSULA 29ª - MULTA POR INADIMPLEMENTO

Fica estipulada a multa no valor correspondente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo, por infração, dobrada na reincidência, na hipótese de descumprimento de quaisquer das condições pactuadas, independentemente da natureza jurídica da obrigação.

CLÁUSULA 30ª - CONVÊNIO MÉDICO

Os empregadores subsidiarão parte de convênio médico aos seus empregados, pagando a quantia de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) a cada um. O convênio médico deverá ser indicado, somente pelo sindicato da categoria profissional.

Parágrafo primeiro – A partir da vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho os empregados, que possuírem outros convênios médicos ou planos de assistência de saúde, deverão apresentar comprovante ou declaração por escrito da recusa ao convênio médico.

Parágrafo segundo – Os empregados, que aderiram ao convênio médico indicado pelo sindicato da categoria profissional, durante o ano de 2001, têm assegurado o subsídio pelo valor estabelecido em caput.

CLÁUSULA 31ª - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Será constituída uma Comissão Paritária, integrada por 2 (dois) membros, respectivamente, de cada uma destas entidades sindicais convenientes, para promover estudos no sentido da implantação da Comissão de Conciliação Prévia, de caráter intersindical, observados os termos da Lei nº 9.958/2000.

CLÁUSULA 32ª - DIVULGAÇÃO DESTA CONVENÇÃO COLETIVA

As partes convenientes comprometem-se a divulgar os termos do presente convenção coletiva aos seus representados.

CLÁUSULA 33ª - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Fica eleita a Justiça de Trabalho, com renúncia expressa a qualquer outra, por mais privilegiada que seja, para reconhecer e dirimir as questões oriundas da presente convenção.

CLÁUSULA 34ª - VIGÊNCIA E DATA-BASE

A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá vigência no período de 01 de Janeiro 2002 a 31 de Dezembro de 2002 e as entidades convenientes ratificam a data-base da categoria profissional em 1º de janeiro de cada ano.

E, por estarem as partes justas e acertadas, assinam a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, em sete vias, comprometendo-se consoante dispõe o artigo 614 da C.L.T., a promover o depósito de 01 (uma) via da mesma, para fins de registro e arquivo, na Delegacia Regional do Trabalho e do Emprego em São Paulo.

São Paulo, 10 de janeiro de 2002

**Sindicato dos Trabalhadores e Instrutores em Auto Escolas,
Despachantes, Transporte Escolar e Anexos do Estado de São
Paulo**

CÍCERO NOVAES
Presidente

**Sindicato das Auto Moto Escolas e Centros de Formação de
Condutores no Estado de São Paulo**

MAGNELSON CARLOS DE SOUZA
Presidente

JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado – OAB/SP 168468